DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2646/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1130/2021
PROTOCOLO	: 2089038
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 01/2021, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e/ou correlatos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 15).

O jurisdicionado, após ser intimado acerca dos fatos mencionados pela equipe técnica, apresentou resposta, conforme visto às peças 16 a 27.

Ato contínuo, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 40/2021, que deferiu medida cautelar determinando a anulação do pregão e que o Jurisdicionado se abstivesse de promover qualquer aquisição em relação ao Pregão Presencial n. 01/2021 (peça 28).

Intimado, o Jurisdicionado ingressou inicialmente com Pedido de Reconsideração (peças 40-42, 44-45 e 47) e depois solicitou a conversão deste em

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Agravo (peças 51-54), ao qual negou-se provimento, conforme consta do Acórdão AC - 509/2023, proferido nos autos do TC/1130/2021/0001, sendo cabível destacar que as peças retromencionadas foram desentranhadas desses autos pelos motivos expostos no despacho à peça 55.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o certame já correu, inclusive com a remessa dos documentos para o Controle Posterior a esta Corte de Contas, autuado sob o n. TC/2048/2021 (peça 64).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Compulsando os autos TC/2048/2021, mais precisamente no Termo de Encerramento acostado à peça 58 daquele feito, constata-se que o Jurisdicionado houve por bem cumprir as determinações da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 40/2021, comprovando que o Contrato n. 20/2021 teve sua execução somente até a data da efetiva intimação da medida cautelar proferida.

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA